



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.003056/00-01
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.490
RECURSO Nº : 127.671
RECORRENTE : DALMO BRITTO SEIXAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de Laudo Técnico, a existência de área de pastagem que no ano anterior ao da entrega da DIAT foi, efetivamente, utilizada para a criação de animais de grande e médio porte, cabe a alteração dos dados informados na DITR/97 relativos à distribuição das áreas do imóvel, para fins de apuração do grau de utilização da sua área aproveitável.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.671
ACÓRDÃO Nº : 301-31.490
RECORRENTE : DALMO BRITTO SEIXAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/09) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Ki Zelinha", situado no município de Estância/SE, Código SRF nº 573954-3, com área total de 60,5 hectares.

O lançamento se reporta aos dados informados na DITR/97 dentre os quais foi glosado o referente ao Grau de Utilização - GU, de 100% para 0%, gerando a exigência do imposto e respectivos acréscimos legais, conforme discriminado (valores em Reais):

Imposto	470,54
Multa de Ofício	352,90
Juros de Mora (até 30.11.2000)	299,21
Total	1.122,65

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 10) na qual alega que, por um lapso, deixou de informar na DITR/1997 entregue a SRF dados inerentes à "Distribuição da Área Utilizada". Diz que, de fato, toda a área aproveitável era utilizada em pastagens, conforme consta na cópia devidamente protocolada na SRF e dos cálculos oriundos dessa informação, a exemplo do Grau de Utilização. Solicita que, para efeito de julgamento, sejam considerados os dados informados nos anexos 03 e 04 das Declarações de ITR dos exercícios 1998 e 1999, haja vista os mesmos permanecerem constantes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que era competente para apreciar a impugnação à época, devolveu o processo à DRF/Aracaju, para que fosse providenciado junto ao contribuinte o Laudo Técnico de Avaliação, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista a "reclamação sobre o Grau de Utilização da Terra", conforme despacho de fl. 29

O contribuinte, em atendimento à intimação de fl. 30, apresentou o Laudo Técnico de fls. 35/50 e a ART de fls. 52.

A 1ª Turma da DRJ/Recife, ao apreciar a impugnação, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 3.722, de 21 de fevereiro de 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.671
ACÓRDÃO Nº : 301-31.490

(fls. 56/59), cujo fundamento base encontra-se consubstanciado em sua ementa, *verbis*:

“Ementa: UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. ÁREA DE PASTAGENS.

Somente é possível a alteração dos dados relativos à distribuição das áreas do imóvel, para fins de considerar valor relativo à área servida de pastagem, quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil de que referida área efetivamente foi utilizada para a criação de animais de grande e médio porte.

Lançamento Procedente”

Cientificado do acórdão proferido, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 63/65, no qual alega que:

- ✓ O voto pela procedência do lançamento fundamenta-se em três condicionantes: a DITR/97 não informou qualquer valor no Quadro “Distribuição da Área Utilizada”, o que acarretou a alteração do Grau de utilização para 0,0% e a alíquota aplicável para 2,0%; o Laudo Técnico de Avaliação, embora indique a existência de 59,0 ha de áreas ocupadas com pastagens, é datado de 24/04/2001, não sendo hábil para comprovar a distribuição de áreas do imóvel no período de 01/01 a 31/12/1996; para que a área de pastagem pudesse ser aceita, seria necessário que o Laudo de Avaliação indicasse animais de grande e médio porte.
- ✓ Discorda dos fundamentos apontados, pois a área de pastagem no total de 58,5 ha não foi informada por lapso na transcrição do formulário entregue a SRF; o laudo foi apresentado por ocasião de sua solicitação (abril de 2001) e os dados nele registrados mostram-se coerentes com os indicados na DITR/97, a exemplo da área de pastagem e do valor das pastagens; o modelo de laudo adotado foi o preconizado pela ABNT, o qual não requer a indicação de semoventes.
- ✓ A Declaração Complementar ao Laudo de Avaliação Técnica emitida pelo avaliador confirma a utilização da área de pastagem com gado bovino de cria. Argumenta ser incoerente manter uma propriedade onde 97% da área é explorada com pastagens sem o devido aproveitamento com a criação de animais.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.671
ACÓRDÃO Nº : 301-31.490

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, conforme informação de fl. 95; dele, pois, tomo conhecimento.

O lançamento se reporta aos dados informados na DITR/97 dentre os quais foi glosado o referente ao Grau de Utilização - GU, de 100% para 0%, gerando a exigência do imposto complementar e acréscimos legais.

Da análise da DITR/1997 entregue pelo contribuinte (fls. 11), constata-se que, de fato, ele não informou qualquer valor no Quadro 09 - "Distribuição da Área Utilizada" do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, indicando, contudo, no Quadro 10 - "Grau de Utilização" de 100,0%.

Não obstante, cotejando os demais dados informados na DITR/97 com os dados da cópia devidamente protocolizada por ocasião da entrega da declaração (fl. 12), com os dados informados nas DITR dos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 14/22) e com as informações constantes do Laudo Técnico de Avaliação (fls. 35/50) e na "Declaração Complementar ao Laudo de Avaliação Técnica" emitida pelo avaliador (fl. 94), verifica-se que, de fato, o imóvel possui área de pastagem natural e plantada com capim, num total de 59,0 ha, que *"vinha sendo plenamente utilizada com gado bovino de cria, mantendo um rebanho médio de 52 (cinquenta e duas) cabeças"*.

Assim, comprovado por meio de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, de acordo com os requisitos legais e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que de fato o imóvel possui 59,0 ha de área de pastagem efetivamente utilizada para a criação de animais de grande e médio porte, cabe a alteração dos dados relativos à distribuição das áreas do imóvel, para fins de apuração do grau de utilização da sua área.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora